HABEAS CORPUS Nº 502.574 - PR (2019/0095903-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	WELLINGTON ARAUJO MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WELLINGTON ARAUJO MIRANDA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

A impetrante argumenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, porque trata-se de crime de menor potencial ofensivo, pois o caso em tela enquadra-se na figura penal do art. 33, § 3º, da Lei de Drogas, visto que o paciente estava com outra pessoa para consumirem drogas juntos, diante disso, aduz não estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 313 do CPP.

Sustenta não ser cabível o indiciamento do paciente pelo delito de corrupção de menores. Por isso, requer a concessão da ordem, para que seja expedido alvará de soltura, ou substituída a prisão preventiva pela domiciliar ou qualquer outra medida cautelar.

Na origem, processo n. 0001594-94.2019.8.16.0088, foi oferecida a denúncia em 4/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 5/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser

conhecidas.

Posto isso, a decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 21/24):

> [...].I. Trata-se de com pedido liminar, impetrado em favor Habeas Corpus, de WELLIGTON ARAUJO MIRANDA.
> Narrou o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante e se encontra recolhido desde 27/03/2019 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.434/2006 (tráfico de drogas). Conforme decisão de mov. 16.1 dos autos 0001594-94.2019.8.16.0088, o Juízo converteu a prisão em a quo flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento, em síntese, da garantia da ordem pública Alega, primeiramente, a ausência de fundamentação na decisão que determinou a prisão preventiva e a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Alternativamente, pugnou a parte Impetrante pela conversão da medida constritiva em cautelar alternativa.
> Após os autos vieram conclusos.
> É o relatório.
> II. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em é admitida somente em caráter Habeas Corpus excepcional, desde que presentes os requisitos do e , já que a medida fumus boni iuris periculum in mora desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo.
> Pugna a parte pela concessão da sua liberdade por ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo.
> Sem razão.
> A prova da existência do crime (materialidade) e indícios acerca da autoria está satisfatoriamente demonstrada nos autos e recai sobre o Apelante.
> Ainda, comprovada a necessidade de aplicação da medida para resguardar a ordem pública, sobretudo, em razão da periculosidade da Agente.
> Isso porque, foi detido de posse 35 (trinta e cinco) gramas de maconha, na companhia de diversos adolescentes, os quais revelaram que o Paciente era, supostamente, o responsável por fornecer, frequentemente, a substância entorpecente para eles.
> Neste sentido:
> " O acusado foi flagrado na posse de 34 gramas de maconha e vários petrechos comumente necessários ao uso de maconha, em uma residência e na companhia de vários adolescentes.
> Restou informado que o flagranteado levou a droga para consumir com os adolescentes e, ao que consta, faz isso frequentemente, situação grave que exige providências rigorosas, sobretudo para estancar a continuidade delitiva. " Chama atenção, ainda, o fato de o Paciente, apesar de ser tecnicamente primário, possuir registros de atos infracionais anteriores, como por exemplo pelos crimes de roubo e posse de drogas, o que indica fundado receio de reiteração delitiva.
> Neste sentido:
> "O indiciado é primário até porque acabou de completar a maioridade penal, todavia, o indiciado na qualidade de adolescente respondeu pela prática de atos infracionais de roubo e posse de drogas.

(...) Veja-se que é cediço na jurisprudência que a primariedade e bons antecedentes não são motivos suficientes para a concessão de liberdade provisória ao agente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de droga, circunstância que põe em risco a ordem pública, o que, por si só justifica a manutenção da custódia cautelar.

Registre-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar usada pelo juiz durante um inquérito policial ou já na ação penal com o objetivo de impedir que o réu continue praticando crimes, evitar que o processo seja atrapalhado e garantir que a lei seja cumprida.

Tem-se, portanto, que a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração. " Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, embora não seja possível utilizar atos infracionais pretéritos como maus antecedentes ou fundamento para reincidência, eles podem ser interpretados como indicativos de risco de reiteração delitiva. Portanto, servem como fundamento para decretação da prisão preventiva.

Neste sentido:

[...]

Posto isso, o fundamento apresentado pelo Magistrado é suficiente, isso porque ressaltou na decisão a quo tanto a periculosidade do Paciente em, supostamente, fornecer substância entorpecente a diversos adolescentes, quanto o risco de reiteração delitiva.

Tratam-se de acusações cercadas de verossimilhança, cuja análise de maior profundidade não cabe apreciada nesta sede, sendo a medida cautelar constritiva compatível com a garantia da ordem púbica.

Dessa forma, não há como reconhecer, ao menos nesta análise sumária, a ausência da fundamentação do decreto provisório.

Ademais, pugna a parte Impetrante pela conversão da medida constritiva, apresentando comprovante de residência.

A conversão da prisão preventiva se mostra pouco adequada ao caso, isso porque, conforme supramencionado, o Paciente teria fornecido drogas a diversos adolescentes e, portanto, acentuada a sua periculosidade.

Dessa forma, não sendo recomendável a conversão da prisão preventiva em domiciliar, a liminar deve ser indeferida.

É importante destacar que a liminar é medida de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento, não sendo apta a solucionar a lide de forma definitiva.

Diante do exposto, indefere-se o pedido liminar.[...].

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 66/67):

[...].Nos termos do contido no art. 310 do Código de Processo Penal passo a analisar o presente auto de prisão em flagrante.

Note-se que o crime, em tese, praticado pelo indiciado, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, comina pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

O indiciado é primário até porque acabou de completar a maioridade penal, todavia, o indiciado na qualidade de adolescente respondeu pela prática de atos infracionais de roubo e posse de drogas.

O acusado foi flagrado na posse de 34 gramas de maconha e vários petrechos comumente necessários ao uso de maconha, em uma residência e na companhia de vários adolescentes.

Restou informado que o flagranteado levou a droga para consumir com os adolescentes e, ao que consta, faz isso frequentemente, situação grave que exige providências rigorosas, sobretudo para estancar a continuidade delitiva.

Veja-se que é cediço na jurisprudência que a primariedade e bons antecedentes não são motivos suficientes para a concessão de liberdade provisória ao agente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de droga, circunstância que põe em risco a ordem pública, o que, por si só justifica a manutenção da custódia cautelar.

Registre-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar usada pelo juiz durante um inquérito policial ou já na ação penal com o objetivo de impedir que o réu continue praticando crimes, evitar que o processo seja atrapalhado e garantir que a lei seja cumprida.

Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, embora não seja possível utilizar atos infracionais pretéritos como maus antecedentes ou fundamento para reincidência, eles podem ser interpretados como indicativos de risco de reiteração delitiva. Portanto, servem como fundamento para decretação da prisão preventiva.

Tem-se, portanto, que a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração.

Certamente não é qualquer ato infracional, em qualquer circunstância, que pode ser utilizado para caracterizar a periculosidade e justificar a prisão antes da sentença. É necessário, para tanto que o magistrado analise: a) a gravidade específica do ato infracional cometido; b) o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime; e c) a comprovação efetiva da ocorrência do ato infracional, de acordo com o julgamento da 3º Seção do STJ (RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016).

Também o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu:

[...]

Pois bem nesse caso o indiciado praticou atos infracionais, um deles bastante grave mediante grave ameaça, há muito pouco tempo e lhe foi aplicada medida socioeducativas que, infelizmente, ao que parece, foi insuficiente para cessar as suas condutas.

Destarte, visto que há prova da existência do crime de drogas; indício suficiente de ter sido o indiciado o responsável; visando a garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante de em , o que faço com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312 e Wellington Araújo Miranda prisão preventiva 313, I e II, do Código de Processo Penal.

> Expeça-se mandado de prisão a ser cumprido imediatamente pela Autoridade Policial.[...].

Como se vê, a decisão apresenta fundamentação válida para prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva do paciente, que já respondeu pelos atos infracionais de roubo e tráfico de drogas, além de ter sido preso praticando o crime na companhia de adolescentes.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, *registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública* (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator